



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 09642/13

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Assunto:** Recurso de Reconsideração – Obras Públicas, exercício de 2012

**Responsável:** José Milton Rodrigues (Ex-prefeito)

**Interessado:** Jessé Salvador de Lima Júnior (Representante da Empreiteira Acauã Ltda.)

**Advogado:** Annibal Peixoto Neto

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL. OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2012. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO JOSÉ MILTON RODRIGUES, CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 03292/2018. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00890/2021

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 03292/2018, emitido quando do exame das obras públicas erguidas durante o exercício de 2012.

Na sessão de 18/12/2018, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através do mencionado Acórdão, publicado em 21/12/2018:

1. JULGAR IRREGULAR a despesa com a obra pública realizada em 2012, referente ao patrolamento das estradas vicinais, em razão do constatado excesso de R\$ 45.593,12, anotando entre os serviços pagos e os efetivamente realizados;
2. IMPUTAR R\$ 45.593,12 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos) ao ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, equivalentes a 922,75 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernentes a serviços pagos e não executados na obra de patrolamento das estradas vicinais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Alcantil, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 80,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao Ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, em razão dos serviços pagos e não executados na obra de patrolamento de estradas vicinais, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 09642/13

Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

4. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX-PB), acerca das eivas verificadas nas obras majoritariamente financiadas com recursos federais; e
5. RECOMENDAR ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição das falhas nestes autos abordadas.

Em 22/03/2019, o ex-prefeito apresentou Recurso de Reconsideração materializado no Documento TC nº 21802/19, fls. 116/122, sintetizado nos seguintes termos.

O recorrente argüiu, como questão preliminar, o cerceamento do direito de defesa, no que diz respeito à produção de provas, sustentando que o Relator não justificou o indeferimento de diligência complementar correlata à obra de patrolamento de estradas vicinais, nem concedeu “nova oportunidade para que o gestor exercesse o seu contraditório de outro modo”.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que “os serviços de horas/máquinas para patrolamento não totalizaram apenas 9,02 km” e que “a douda auditoria não atentou para o fato de que apenas nesse trecho de estrada vicinal houve a execução de serviços de ‘disposição de camada adicional de solo’, porém, houve o patrolamento de outros 112 km de estradas vicinais, conforme se depreende da planilha abaixo”.

ITEM	TRAJETO	DISTANCIA
01	Entrada de Logradouro a Luango – Beira do Rio	7,4 Km
02	Entrada de Luango – Beira do Rio a Trevo de Daé - Jucá	9,3 Km
03	Trevo na casa de Miinho a BR 104 acesso por Dr. Pedro	9,08 Km
04	Madeira a Capeiras	4,51 Km
05	Capoeiras a Trevo na Quixaba	6,3 Km
06	Trevo da Quixaba a Neves	6,97 Km
07	BR 104 da entrada de Serra Verde a Serra Verde	6,8 Km
08	Sede do Município a Fazenda velha dos Rochas	5,3 Km
09	Sede do Município a Lagoa do Jucá	11,5 Km
10	Lagoa de Jucá a BR 104 Curva do Narciso	9,1 Km
11	BR 104 da entrada de Gaião a Tavares de Cima e de Baixo	10,4 Km
12	Sede do Município a Poço Redondo	10,2 Km
13	Estrada Nova a Canafistula	2,2 Km
14	Lagoa do Jucá a Cruz de Ramada	5,5 Km
15	Lagoa do Jucá a Barbosa	4,1 Km
16	Barbosa a capoeira	3,5 Km



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 09642/13

Ademais, o recorrente argumenta que “diferente do que concluiu a auditoria deste Tribunal o preço unitário gasto pelo Município de Alcantil por quilômetro de estrada vicinal patrolado foi de R\$ 437,50 (R\$ 52.500,00/120 km), portanto, bem abaixo dos R\$ 765,73 praticados pelo DER/PB”.

Atendendo a despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório de análise de recurso de reconsideração, fls. 130/133, não acatando as alegações recursais, concluindo que “remanescem as irregularidades apontadas, em razão de que os argumentos apresentados carecem de amparo técnico, tais como plantas de localização dos trechos com cortes dos perfis, curvas de nível e laudos assinados por engenheiro civil, entre outras informações”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00827/20, fls. 136/137, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou que “o Recurso deve ser conhecido, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, deve ser desprovido, mantendo-se a decisão vergastada”.

No tocante à questão preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa, o Parquet expôs que “não pode prosperar a alegação do recorrente, pois, a comprovação da regular aplicação dos recursos deve ser feita pelo ordenador da despesa, no momento da prestação de contas ou da inspeção”, pontuando que, se o gestor não conseguiu comprovar nessas ocasiões, “deve buscar fazê-lo por meios próprios, sem onerar o sistema de controle externo”.

No que diz respeito ao mérito, o Órgão Ministerial expôs que “as alegações, demonstradas apenas em planilha, não foram acompanhadas da devida comprovação, como bem colocado pela d. Auditoria”.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

### PROPOSTA DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

No que tange à questão preliminar levantada pelo recorrente acerca de cerceamento do direito de defesa, cumpre informar que, conforme atesta as defesas e recursos manejados no presente processo, o ex-prefeito e o representante da empreiteira Acauã Ltda. exerceram plenamente o direito à ampla defesa, inclusive com a garantia da produção de provas.

Ressalta-se que, conforme já mencionado no exame do embargo de declaração manuseado pelo ex-prefeito, o Relator, na condução processual, mediante despacho, datado de 16/02/17, solicitou da Auditoria pronunciamento acerca da viabilidade de uma nova inspeção, fl. 67, em cuja resposta, fls. 68/73, a Equipe de Instrução mencionou que o lapso temporal transcorrido (serviços realizados em 2012) não a viabilizaria, ao passo que reiterou a metodologia utilizada na apuração do excesso pago na obra de patrolamento de estradas vicinais.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### **PROCESSO TC Nº 09642/13**

O Relator, assim como o Ministério Público de Contas, entende que a comprovação da regularidade na aplicação dos recursos é uma incumbência do ordenador das despesas, que para tanto deve utilizar meios próprios, e não do Tribunal.

Quanto ao mérito, o Relator informa que, objetivando comprovar as alegações apresentadas, o recorrente apresenta unicamente uma tabela (também apresentada na defesa inicial), constante no corpo do recurso, informando apenas os trechos e os km onde teriam sido realizados os serviços, desacompanhada de qualquer documento de comprovação. Portanto, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, no sentido de que as argumentações recursais não foram devidamente comprovadas, portanto, entende que o recorrente não apresentou elementos aptos a reformar a decisão atacada.

Feitas essas considerações, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03292/2018 aqui atacado.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09642/13, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03292/2018, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03292/2018 aqui atacado.

Publique-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 22 de junho de 2021.

Assinado 23 de Junho de 2021 às 15:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Junho de 2021 às 13:43



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 24 de Junho de 2021 às 20:57



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO